



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15374.938867/2008-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-007.534 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PER/DCOMP. ERRO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.

Em virtude do princípio da verdade material, o erro no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a averiguar se os créditos e débitos em questão estão sendo processados conforme a lei.

Comprovado o erro informado pelo contribuinte, deve o mesmo ser superado de modo a permitir a análise dos demais elementos de certeza e liquidez do crédito tributário, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o óbice de retificação da PER/DCOMP apresentada, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que sejam analisados os demais elementos de certeza e liquidez do crédito, proferindo novo despacho decisório. Os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula e Pedro Sousa Bispo acompanharam a relatora pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais De Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") do Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP n.º 20785.62073.150506.1.7.049069, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 29/11/2003, a título de Cofins, com débitos de Cofins relativos a setembro/2001, outubro/2001, novembro/2001, janeiro/2002, fevereiro/2002, março/2002, abril/2002 e maio/2002 de 2004.

A Deinf/RJO, por meio do despacho decisório de fl. 11 não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob a alegação de que não foi confirmada a existência do crédito Informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da RFB.

Cientificada do despacho e da cobrança do débito declarado no PER/DComp, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 14/19, na qual alega que:

- Fora intimada a regularizar a compensação efetuada, devidamente enviada via PERDCOMP n.º 20785.62078.150506.1.7.049069, transmitida em 15/05/2006, cuja origem de crédito decorre de pagamento a maior efetuado, a título de COFINS (Código 9562), via DARF no montante total de R\$ 463.717,49 (quatrocentos e sessenta e três mil reais e quarenta e nove centavos).

- Ocorre que quando do preenchimento do referido PER/DCOMP restara em equívoco este Manifestante, apontando a data de arrecadação do DARF como 29/11/2003, quando efetivamente deveria constar data de 29/11/2002, consoante se comprova pelo documento em anexo.

- No intuito de sanar tal equívoco a ora Manifestante se pronunciou em 25/04/2008, requerendo a alteração da PER/DCOMP para constar como a data de arrecadação deste o dia 29/11/2002. Em novo pronunciamento em 28/04/2008 foi comprovado o pagamento do valor de R\$ 463.717, 49 (quatrocentos e sessenta e três mil reais e quarenta e nove centavos) por meio do extrato de movimentação do banco bem como a cópia do cheque n.º. 227685, acostados na referida petição, oportunidade em que foi reiterado o pedido de reconhecimento da compensação do crédito.

- Percebe-se que a fundamentação da NÃO HOMOLOGAÇÃO fora pela não confirmação da existência do crédito informado, bem como pela não localização no Sistema da Receita Federal do DARF discriminado no PER/DCOMP, uma vez que a documentação acostada aos autos (por meio da petição protocolizada em 28/04/2008), não foi considerada para fins de comprovação da origem creditória.

- Tendo em vista a existência do efetivo pagamento, comprovado mediante documentos anexados em momento anterior, bem como pela apresentação do DARF (doe. anexo) que dá materialidade ao crédito, conclui-se que o Despacho Decisório deve ser revisto e alterado para fins de reconhecer o direito creditório com a conseqüente homologação da compensação declarada em PERDCOMP.

- O instituto da compensação, tanto no direito público quanto no direito privado, pressupõe a existência de duas relações jurídico/obrigacionais distintas que têm em comum apenas a repetição dos sujeitos, porém de forma invertida, ou seja, relações obrigacionais independentes que possuem credores e devedores recíprocos (se na primeira relação A deve à B, na segunda A é o credor de B).

- É forma, portanto, de extinção simultânea de duas relações jurídico/obrigacionais. Evidentemente que, se o objeto destas relações não for de idêntica valoração, uma das relações se extingira parcialmente.

- A recuperação do valor recolhido em DARF pela Manifestante por meio da compensação obedeceu aos parâmetros estabelecidos atualmente pelo artigo 26 da IN 600/2005 bem como pelo contido no artigo 74 da Lei 9.430/96, que permite a compensação de tais valores com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, para usufruir o direito de compensação basta que os contribuintes tenham pago ou recolhido a maior tributos.
- O artigo 26 da Instrução Normativa 600/2005, preceitua que: o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.
- Diante de tal prerrogativa, a Manifestante apurou crédito oriundo de pagamento a maior realizado com DARF, referente ao pagamento de COFINS, utilizando o crédito para compensação de débitos informados em PERDCOMP n.º 20785.62078.150506.1.17.049069 transmitida em 15/05/2006. A fim de comprovar a origem creditória, a Manifestante encaminhou petição em 25/04/2008, contendo extrato bancário bem como a cópia do cheque do pagamento. No entanto, não anexou à época cópia do DARF, o que o faz neste momento para que a fiscalização possa encontrar o crédito em seus sistema, reconhece-lo e por consequência homologar a compensação declarada.
- Operacionalizado o crédito, a Manifestante compensou-o com o débito respectivo no período de apuração consignado na PERDCOMP, motivo pelo qual é inconcebível a negativa deste órgão ao legítimo, pedido requisitório desta Manifestante, sobretudo por haver materialidade quanto a origem creditória.
- Por esta razão, comprovado documentalmente a existência do direito creditório, não há óbices para a homologação da compensação declarada em PERDCOMP pela Manifestante.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/11/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ORIGEM DO CRÉDITO. RETIFICAÇÃO.

O despacho decisório eletrônico funda-se nas informações prestadas pela interessada nas declarações apresentadas à Administração Tributária.

Eventuais equívocos nas informações acerca da origem do crédito justificam a não-homologação da compensação declarada. Cabe ao contribuinte que pleiteia compensação o correto preenchimento ou retificação da Declaração de Compensação (DCOMP), em conformidade com a legislação regente da matéria, informando, dentre outras coisas, a efetiva origem dos créditos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO PELA DRJ. INCOMPETÊNCIA.

A retificação de declaração de compensação tem procedimento próprio, alheio ao contencioso administrativo.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato acima, a lide diz respeito a alegado erro no preenchimento da declaração de compensação e tentativa de corrigi-lo no curso do processo administrativo por parte da Recorrente.

De fato. Na maioria dos casos de processos administrativos oriundos de declarações de compensação, a não homologação pela unidade fiscal decorre do fato de o crédito apontado pelo contribuinte não ser suficiente para o abatimento do débito em questão, redundando em processos administrativos cuja lide se funda da comprovação da certeza e liquidez do crédito vindicado pelo contribuinte. No presente caso, diferentemente, a Deinf/RJO, por meio do despacho decisório de fl. 11, não reconheceu o direito creditório pleiteado afirmando que não foi confirmada a existência do crédito Informado, **pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da RFB.**

Justamente contra esse específico argumento adotado pela autoridade de origem, a Recorrente traz argumentação contundente com os respectivos documentos acostados aos autos: erroneamente preencheria o PER/DCOMP no que tange à data do crédito de COFINS (código de receita 7987), embasado em DARF (fls 86 e 87) cuja data de arrecadação é 29/11/2002, e não 29/11/2003, como constara na declaração (fls 3).

Tal questão não foi avaliada pelos julgadores da DRJ sob o argumento de que eventual retificação da declaração de compensação teria rito próprio, de modo que eventuais equívocos nas informações acerca da origem do crédito justificam a não-homologação da compensação declarada.

Embora seja verdade que a Fiscalização não errou ao não homologar a compensação, haja vista que as informações que tinha à época em que foi analisada não eram precisas, o processo administrativo, pautado no Decreto 70.235/72, tem como fim assegurar que o crédito tributário seja cobrado de forma precisa, de acordo com a lei.

Justamente por essa razão é que sabidamente o princípio da verdade material rege o processo administrativo fiscal.

A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações ex officio de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material.”¹

Nesse sentido, colacionado abaixo trecho do Acórdão n.º 3402-003.306, de 23/08/2016, da lavra do então Conselheiro Diego Diniz Ribeiro:

13. Assim, quando se fala em verdade material o que se quer aqui exprimir é a possibilidade de reconstruir fatos sociais no universo jurídico por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá, preponderantemente, em razão da relevância do valor jurídico extraído do fato que se pretende provar juridicamente. **Em outros termos, "verdade material" é sinônimo de**

¹ James Maris, Direito Processual Tributário Brasileiro, p. 159

uma maior flexibilização probante em sede de processos administrativos, o que, se for usado com a devida prudência à luz do caso decidendo, só tem a contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional atipicamente prestada em tais processos. (grifei)

Por conseguinte, imprecisões em declarações por parte do contribuinte sobre o crédito requerido em processos de sua autoria, desde que cabalmente demonstradas (pela competente documentação fiscal), são levadas em conta por este Conselho no sentido de assegurar o direito dos administrados.

É o que vemos rotineiramente, por exemplo, em erros dos contribuintes em suas DCTF, que tem os mesmos efeitos de confissão de dívida da PER/DCOMP. Analisando tais situações, os julgamentos desse Conselho são pacíficos no sentido de resguardar o crédito pleiteado pelos contribuintes, quando comprovado o equívoco constante na declaração pela apresentação da competente documentação fiscal.

Sobre o tema, destaca-se o Acórdão n.º 1301-003.599, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto:

O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações.

O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como levar ao enriquecimento ilícito do Estado.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.**

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o

crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e conseqüentemente a aferição de seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, **voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.**

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.

Tal entendimento vem sendo sistematicamente adotado pelo CARF (vide Acórdãos 1401-004.180, 1003-001.357, 1301-004.266), todas proferidas com a seguinte ementa:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Assim, havendo a comprovação do erro de fato na PER/DCOMP (data do crédito do tributo embasado em DARF), deve-se portanto, afastar o óbice de retificação da PER/DCOMP apresentada, dando parcial provimento ao recurso voluntário, para que seja proferido novo despacho decisório pela unidade de origem, analisando os demais elementos de certeza e liquidez do crédito.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz